



SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| Tribunal Pleno | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas | 1 |
| Acórdãos | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas | 1 |
| Acórdãos | 1 |
| Segunda Câmara | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas | 1 |
| Acórdãos | 1 |
| Extratos de Distribuição | 5 |
| Corregedoria Geral | 5 |
| Despachos | 5 |
| Editais | 5 |
| Atos de Relatoria | 5 |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA | 5 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO | 8 |
| Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES | 12 |
| Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO | 13 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 17 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 17 |
| Auditor JAIME TADEU LECHINSKI | 17 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA | 17 |
| Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES | 17 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 18 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA | 19 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 20 |
| Editais | 20 |
| Atos de Alerta | 20 |
| Atos Normativos | 20 |
| Jurisprudências | 24 |
| Informativos de Licitações | 24 |
| Comunicados | 24 |
| Informações | 24 |
| Gabinete da Presidência | 24 |
| Despachos | 24 |
| Portarias | 24 |
| COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012 | 24 |
| Tribunal Pleno | 24 |
| Primeira Câmara | 24 |
| Segunda Câmara | 24 |
| Corregedoria Geral | 24 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 24 |
| Administrativo | 25 |

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 666/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIZABETH SMEJA
ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2927/12 - SEGUNDA CÂMARA
Aposentadoria Especial. Omissão do ato concedente quanto ao valor do benefício. Irregularidade formal. Pelo registro e pela expedição de determinação à SEAP. Trata o presente expediente de aposentadoria especial concedida à Interessada ocupante do cargo de Agente de Operações Policiais, 4ª Classe, LF-02 da SESP, nos termos da Resolução de Aposentadoria nº 8383, publicada no D.O. nº 8073, datado de 08.10.2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10233/12, opina pela legalidade e registro do ato concedente e emissão de recomendação ao Paranaprevidência para que os atos futuros sejam emitidos com a indicação do valor do benefício concedido. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 11801/12, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, conclui pelo registro do ato sob exame, por entender que foram preenchidos os requisitos legais e observada a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2904-5.
DO VOTO

Acolho as manifestações da unidade instrutora e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 8383, publicada no D.O. nº 8073, datado de 08.10.2009, e pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, para que os atos futuros sejam emitidos com a indicação do valor do benefício concedido.
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Julgar legal e conceder registro da Resolução de Aposentadoria nº 8383, publicada no DOE nº 8073, datado de 08.10.2009;

II - Determinar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, para que os atos futuros sejam emitidos com a indicação do valor do benefício concedido. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012 – Sessão nº 35.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 47262/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS
SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: SANDRA LUZIA DA SILVA
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO Nº 2928/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria do(a) servidor(a) em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 9155/12-DIJUR e 12607/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado no Decreto nº 745, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina, em 27/08/2010, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

As manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são uniformes quanto a legalidade do ato concedente, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

De acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação ao Prefeito Municipal, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I – Conceder registro ao ato, conforme instrução do processo,

II - Recomendar ao Prefeito Municipal, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012 – Sessão nº 35.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 189290/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA CAETANO DE ALENCAR

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA
GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE
LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA
ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (),
BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031),
DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO
SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (),
FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES
SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS
GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE
VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR
RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS
(), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (),
MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA
KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO
BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR
33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS
(), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2929/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria por invalidez. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez do(a) servidor(a) em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 8471/12-DIJUR e 12536/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado no Decreto Judiciário nº 88/2012, publicada no D.J.E. nº 796, em 02/02/2012, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o ato concedente encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Destaca-se, entretanto, que, por estarem satisfeitas as condições do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, os proventos deverão ser revistos, tomando-se como base a remuneração

do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com direito à paridade com os servidores da ativa e efeitos financeiros desde 29.03.2012, devendo o órgão previdenciário adotar as providências cabíveis dentro de 180 dias após a publicação dessa última Emenda, em 30.03.2012.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I – Conceder registro ao ato, conforme instrução do processo;

II - Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012 – Sessão nº 35.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 199067/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUCINEI ALCIDES DA SILVA

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA
GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE
LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA
ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (),
BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031),
DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO
SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (),
FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES
SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS
GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE
VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR
RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS
(), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (),
MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA
KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO
BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR
33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS
(), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2930/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria por invalidez. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez do(a) servidor(a) em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 10311/12-DIJUR e 12491/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução de Aposentadoria nº 3582, publicada no D.O. nº 8628, em 11/01/12, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o ato concedente encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Destaca-se, entretanto, que, por estarem satisfeitas as condições do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, os proventos deverão ser revistos, tomando-se como base a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com direito à paridade com os servidores da ativa e efeitos financeiros desde 29.03.2012, devendo o órgão previdenciário adotar as providências cabíveis dentro de 180 dias após a publicação dessa última Emenda, em 30.03.2012.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I – Conceder registro ao ato, conforme instrução do processo;

II - Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012 – Sessão nº 35.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 203900/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROMAO DRANKA FOLHO

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARI BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2931/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria Especial. Omissão do ato concedente quanto ao valor do benefício. Irregularidade formal. Pelo registro e pela expedição de determinação à SEAP.

Trata o presente expediente de aposentadoria especial concedida à Interessada ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 2ª Classe, LF-02 da SESP, nos termos da Resolução de Aposentadoria nº 3867, publicada no D.O. nº 8645, datado de 03.02.2012.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7630/12, opina pela legalidade e registro do ato concedente e emissão de recomendação a Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, para que os atos futuros sejam emitidos com a indicação do valor do benefício concedido.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 12162/12, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, conclui pelo registro do ato sob exame e pela recomendação ao gestor do órgão público para que passe a observar as disposições do artigo 10, inciso XV da Instrução Normativa nº 46/2010-TC.

DO VOTO

Acolho as manifestações da unidade instrutora e do Ministério Público de Contas quanto a legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 3867, publicada no D.O. nº 8645, datado de 03.02.2012, e pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, para que os atos futuros sejam emitidos com a indicação do valor do benefício concedido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Julgar legal e conceder registro da Resolução de Aposentadoria nº 3867, publicada no DOE nº 8645, datado de 03.02.2012;

II - Determinar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, para que os atos futuros sejam emitidos com a indicação do valor do benefício concedido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012 – Sessão nº 35.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 209879/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BERNARDO KIRIAN NETO

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARI BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2933/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria Especial. Omissão do ato concedente quanto ao valor do benefício. Irregularidade formal. Pelo registro e pela expedição de determinação à SEAP.

Trata o presente expediente de aposentadoria especial concedida ao Interessado ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 2ª Classe, LF-02 da SESP, nos termos da Resolução de Aposentadoria nº 4017, publicada no D.O. nº 8654, datado de 16.02.2012.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8122/12, opina pela legalidade e registro do ato concedente e emissão de recomendação ao Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, para que os atos futuros sejam emitidos com a indicação do valor do benefício concedido.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 12161/12, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, conclui pelo registro do ato sob exame e pela recomendação ao gestor do órgão público para que passe a observar as disposições do artigo 10, inciso XV da Instrução Normativa nº 46/2010-TC.

DO VOTO

Acolho as manifestações da unidade instrutora e do Ministério Público de Contas quanto a legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 4017, publicada no D.O. nº 8654, datado de 16.02.2012, e pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, para que os atos futuros sejam emitidos com a indicação do valor do benefício concedido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Julgar legal e conceder registro a Resolução de Aposentadoria nº 4017, publicada no DOE nº 8654, datado de 16.02.2012;

II - Determinar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, para que os atos futuros sejam emitidos com a indicação do valor do benefício concedido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012 – Sessão nº 35.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 299533/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ COIMBRA

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARI BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2934/12 - SEGUNDA CÂMARA

Reserva Remunerada. Omissão do ato concedente quanto ao valor do benefício. Irregularidade formal. Pelo registro e pela expedição de determinação à SEAP.



Trata o presente expediente de transferência para a Reserva Remunerada do Interessado ocupante do cargo de Terceiro Sargento, LF-01 da PMPR, nos termos da Resolução nº 4217, publicada no D.O. nº 8669, datado de 12.03.2012.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7610/12, opina pela legalidade e registro do ato concedente e emissão de recomendação ao Secretário de Estado da Administração e Previdência – SEAP, para que os atos futuros sejam emitidos com a indicação do valor do benefício concedido.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 12263/12, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, conclui pelo registro do ato sob exame e pela recomendação ao gestor do órgão público para que passe a observar as disposições do artigo 10, inciso XV da Instrução Normativa nº 46/2010-TC.

DO VOTO

Acolho as manifestações da unidade instrutora e do Ministério Público de Contas quanto a legalidade e registro da Resolução nº 4217, publicada no D.O. nº 8669, datado de 12.03.2012, e pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, para que os atos futuros sejam emitidos com a indicação do valor do benefício concedido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Julgar legal e conceder registro a Resolução nº 4217, publicada no DOE nº 8669, datado de 12.03.2012;

II - Determinar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, para que os atos futuros sejam emitidos com a indicação do valor do benefício concedido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012 – Sessão nº 35.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 311720/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LOURIVAL DO NASCIMENTO E SILVA

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2935/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria Voluntária. Omissão do ato concedente quanto ao valor do benefício. Irregularidade formal. Pelo registro e pela expedição de determinação à SEAP.

Trata o presente expediente de aposentadoria voluntária concedido ao Interessado ocupante do cargo de Professor, LF-21 da SEED, nos termos da Resolução de Aposentadoria nº 4261, publicada no D.O. nº 8672, datado de 15.03.2012.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8523/12, opina pela legalidade e registro do ato concedente e emissão de recomendação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, para que os atos futuros sejam emitidos com a indicação do valor do benefício concedido.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 12364/12, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, conclui pelo registro do ato sob exame e pela recomendação ao gestor do órgão público para que passe a observar as disposições do artigo 10, inciso XV da Instrução Normativa nº 46/2010-TC.

DO VOTO

Acolho as manifestações da unidade instrutora e do Ministério Público de Contas quanto a legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 4261, publicada no D.O. nº 8672, datado de 15.03.2012, e pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, para que os atos futuros sejam emitidos com a indicação do valor do benefício concedido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Julgar legal e conceder registro a Resolução de Aposentadoria nº 4261, publicada no DOE nº 8672, datado de 15.03.2012;

II - Determinar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, para que os atos futuros sejam emitidos com a indicação do valor do benefício concedido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012 – Sessão nº 35.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 347236/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO AMAURI SVIDNICKI

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2936/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria Especial. Omissão do ato concedente quanto ao valor do benefício. Irregularidade formal. Pelo registro e pela expedição de determinação à SEAP.

Trata o presente expediente de aposentadoria especial concedida à Interessada ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 2ª Classe, LF-01 da SESP, nos termos da Resolução de Aposentadoria nº 4469, publicada no D.O. nº 8684, datado de 02.04.2012.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8099/12, opina pela legalidade e registro do ato concedente e emissão de recomendação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, para que os atos futuros sejam emitidos com a indicação do valor do benefício concedido.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 12095/12, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, conclui pelo registro do ato sob exame e pela recomendação ao gestor do órgão público para que passe a observar as disposições do artigo 10, inciso XV da Instrução Normativa nº 46/2010-TC.

DO VOTO

Acolho as manifestações da unidade instrutora e do Ministério Público de Contas quanto a legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 4469, publicada no D.O. nº 8684, datado de 02.04.2012 e pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, para que os atos futuros sejam emitidos com a indicação do valor do benefício concedido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Julgar legal e conceder registro a Resolução de Aposentadoria nº 4469, publicada no DOE nº 8684, datado de 02.04.2012;

II - Determinar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, para que os atos futuros sejam emitidos com a indicação do valor do benefício concedido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012 – Sessão nº 35.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 318160/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2937/12 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Contratação temporária de docentes. Observância da norma legal. Pelo registro.



Trata o presente de admissão de pessoal, por meio de teste seletivo, realizado pela Universidade Estadual de Maringá, para fins de contratação temporária de docentes, cujo regulamento encontra-se no Edital nº 5/2011-PRH.

Em razão de uma primeira análise, foi realizada diligência para que a instituição de ensino prestasse esclarecimentos quanto aos pontos levantados pela Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5740/12-DIJUR.

A Universidade Estadual de Maringá, representada por seu Reitor, justifica as contratações temporárias em epígrafe nos seguintes termos:

"A óbvia pretensão da Universidade é a de eliminar as admissões temporárias que se prolongam no tempo, substituindo-as por admissões efetivas.

Contudo, as vagas para docentes efetivos que eventualmente são aprovadas pelo Estado do Paraná não suprem a real necessidade do quadro docente. E a prova máxima disso é a própria liberação do Estado do Paraná, que prefere preencher o quadro docente das IEES com os contatos temporários anuais, cuja anuência renova ano a ano."

Em razão das justificativas apresentadas pela entidade Interessada (Peça nº 15), a Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 11307/12-DIJUR, opina pelo registro das contratações dos candidatos Fernando Carlos de Souza, Larissa Carla Laurer Schneider, Valdínei Cezar Cardoso e Saulo Rodrigo Medrado (Processo 318160/11-TC), Adolpho C. Amorin, Willian Fernando Garcia, Gislaine Gonçalves (Processo 389970/11-TC), Thalita Priscila Cabral Coelho (Processo 588124/11) por se enquadrarem no artigo 2º, inciso VI, § 1º, da Lei Complementar 108/2005 e pela negativa de registro das demais admissões deste processo por não restar demonstrada que a entidade tomou as providências para a realização de Concurso Público, bem como pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória ao Estado do Paraná, nos termos do artigo 85, inciso V da Lei Complementar n.º 113/2005, e ainda pela a aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 87, IV, g, da precitada Lei Complementar, frisando que as sanções e medidas devem recair sobre o Governador responsável pela autorização do teste seletivo atinentes às presentes contratações temporárias.

O Ministério Público de Contas, conforme consta no Parecer nº 12282/12, subscrito pelo Procurador Michael Richard Reiner, corrobora o posicionamento da unidade instrutora.

DO VOTO

Da análise da petição (Peça nº 15), subscrita pelo Sr. Júlio Santiago Prates Filho, na qualidade de Reitor da Universidade Estadual de Maringá, observa-se que as contratações em epígrafe foram realizadas objetivando suprir necessidade de professores em sala de aula, cujo número de horas anuais estaria dentro do autorizado pelo Governo Estadual.

De acordo com o artigo 2º, VI, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 108/2005, estabelece:

Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

VI - atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar;

§ 1º. A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VII do artigo 2º. será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

§ 2º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

Do exame do texto legal e do contexto apresentado pelo representante legal da Universidade Estadual de Maringá, verifica-se que a realização de contratação temporária de docentes tem por fim a continuidade das aulas ofertadas aos alunos daquela instituição, cumprindo com o seu objeto institucional.

Posto isto, VOTO pela legalidade e registro das contratações que compõem este processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar legal e conceder registro as contratações que compõem este processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012 – Sessão nº 35.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 435198/12

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAIMA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2938/12 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Contradição inequívoca do acórdão. Aposentadoria por invalidez. Doença de natureza grave. Proventos integrais com regulamentação de

lei municipal. Pelo deferimento.

Trata o presente expediente de Embargos de Declaração proposto pelo Ministério Público de Contas em razão da decisão proferida por esta Corte, substanciada no Acórdão nº 1562/12-Segunda Câmara.

A decisão embargada julgou legal e concedeu registro ao Decreto nº 1707/11 do Município de Icaraima, por meio do qual foi concedida aposentadoria por invalidez ao servidor Milton Miguel Martins, ocupante do cargo de Professor, lotado no Departamento de Educação – Divisão de Ensino.

De acordo com as razões recursais, a decisão atacada apresenta contradição inequívoca, uma vez que assevera a gravidade da doença e julga legal a concessão da inativação com proventos proporcionais.

DO VOTO

Da análise dos documentos que compõe este processo, verifica-se que os requisitos exigidos para o recebimento dos Embargos de Declaração estão presentes, razão pela qual os recebo.

No que tange ao mérito, observa-se que a decisão embargada possui o equívoco levantado pelo Embargante, uma vez que a concessão de aposentadoria por invalidez com doença grave deve ser realizada com proventos integrais e não proporcionais.

De acordo com o Laudo Pericial as doenças que acometeram o servidor constatadas são de natureza grave:

Hipertensão arterial, insuficiência cardíaca com isquemia, bloqueio atrioventricular grau II, artrite reumatóide, gonartrose, escoliose nos joelhos, diabetes mellitus tipo II e depressão.

Nos termos do §9º do artigo 2º da Lei Municipal nº 026/92, os proventos de inativação por invalidez, concedida em razão de doenças de natureza grave, devem ser calculados na sua integralidade.

Posto isto, recebo os presentes Embargos de Declaração em razão da presença dos requisitos legais exigidos e, no mérito, defiro o presente pedido, a fim de alterar o Acórdão nº 1562/12 – Segunda Câmara, para determinar a realização de diligência à origem objetivando a retificação dos cálculos dos proventos e a consequente alteração do Decreto nº 1707/11, publicado no jornal Umuarama Ilustrado, datado de 14 de setembro de 2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Receber os presentes Embargos de Declaração em razão da presença dos requisitos legais exigidos;

II – Deferir, no mérito, o presente pedido, a fim de alterar o Acórdão nº 1562/12 – Segunda Câmara, para determinar a realização de diligência à origem objetivando a retificação dos cálculos dos proventos e a consequente alteração do Decreto nº 1707/11, publicado no jornal Umuarama Ilustrado, datado de 14 de setembro de 2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012 – Sessão nº 35.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 657838/08

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDARAÍ

INTERESSADO: QUIETERIA DA SILVA CAVALCANTE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 476/12

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do Decreto nº 4699 de 23/04/2007 publicado no Jornal "Tribuna Andiraense" de 16 a 30 de abril de 2007 (fls. 13 e 16), aposentando a Servidora acima citada, no cargo de Servente de serviços gerais, com tempo de contribuição de 16 anos, 05 meses e 20 dias. O Laudo médico de fls.21 atesta que a interessada está incapacitada para o trabalho em razão de doença grave prevista em Lei; com os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, no valor de R\$ 211,31 (duzentos e onze reais e trinta e hum centavos); garantindo a percepção do salário mínimo. Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, de acordo com os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13997/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14877/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
 2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
 3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
- É a decisão.

Gabinete, em 21 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 209251/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANDRE KUSTER LARA, MARILDA KUSTER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 477/12

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65751/10, publicado no D.O.E. nº 8164 datado de 22/02/10, concedendo pensão por Morte à viúva acima nominada e, ao filho menor André Kuster Lara do servidor José Lara Neto, em 29/12/2009 (vide Certidão de Óbito – fls. 03 da peça nº 02), ocupante do Cargo de Agente de Execução-Técnico Administrativo, na razão individual de 50%; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13480/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14704/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
 2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
 3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
- É a decisão.

Gabinete, em 21 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 243712/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: GRUPO FOLCLORICO POLONES KAROLINKA EM SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: IRIO MIGUEL BRONGIEL JANOSKI, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 478/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Prefeitura de São Mateus do Sul, CNPJ nº 76.021.450/0001-22, ao Grupo Folclórico Polonês Karolinka, relativa à gestão do Sr. Irio Miguel Brongiel Janoski, CPF 201.751.169-20, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto o aprimoramento cultural, que deverá ser aplicado em formação de grupos de crianças e jovens, bem como incentivar o aumento do quadro artístico e substituição de integrantes de grupos folclóricos.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 4.421/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 14.422/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
 2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
 3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
- É a decisão.

Gabinete, em 24 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 254397/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: 10º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO

INTERESSADO: CARLOS HASSLER, DELCIO MONTEIRO SAPPER, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, PAULO ROBERTO MELANI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 479/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida do Departamento de Estradas e Rodagem referente à gestão do Sr. Carlos Hassler, CPF nº 843986557-00 e, do Sr. Delcio Monteiro Sapper, CPF nº 769491337-15 ordenadores das despesas, no valor de R\$ 6.473.143,29 (seis milhões, quatrocentos e setenta e três mil, cento e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto Serviços de terraplanagem, pavimentação, drenagem, obras de arte corrente, obras de arte especiais e complementares na Rod. PR-340.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 4636/12da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 14837/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
 2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
 3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
- É a decisão.

Gabinete, em 24 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 266981/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO BANDEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 480/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria do Estado da Família e Desenvolvimento Social na gestão do Senhor Luiz Fernando Bandeira, CPF nº 241735849-20, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a *aquisição de equipamentos e veículos*.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 4571/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 14836/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
 2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
 3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
- É a decisão.

Gabinete, em 24 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 269034/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 481/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria do Estado da Família e Desenvolvimento Social na gestão do Senhor Estanislau Mateus Franus, CPF nº 097657519-15, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), referente ao exercício financeiro de 2011/2012, tendo por objeto *estruturar o Conselho Tutelar do Município de Cafelândia*.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 4569/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 14843/12 do



Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 271616/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BRAGANEY, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, JOSENEY VICENTE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 482/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria do Estado da Família e Desenvolvimento Social na gestão do Senhor Joseney Vicente, CPF Nº 554231599-20, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a aquisição de um veículo e equipamentos de informática.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 4603/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 14841/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 607349/07

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ALBANICE RIBEIRO DAS NEVES, KETLIN CAROLINA DAS NEVES, STEFFANY NAIR DAS NEVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 483/12

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 100/2007, publicado no Jornal Metrópole nº 1.694, em 22/11/07, referente a pensão municipal deferida a Albanice Ribeiro das Neves, CPF nº 630.283.959-91, viúva do servidor Gerson das Neves, falecido em 28/09/2007, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sendo lhe garantido um salário mínimo vigente, em caráter vitalício à viúva, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3.690/11 e ratificado pelo o de nº12.897/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14.778/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 226113/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 484/12

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução nº 6355/09, publicada no D.O.E. nº 7922 de 04/03/09, referente à Aposentadoria Estadual, da servidora acima nominada, no cargo de Agente de Execução, com tempo de contribuição de 35 anos e 04 meses, com proventos mensais e integrais no valor de R\$2.706,59 (Dois

mil setecentos e seis reais e cinquenta e nove centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13854/12 e, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 12946/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 444715/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2315/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à Promotoria de Justiça da Comarca de Prudentópolis, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor do Parecer nº 13984/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 21 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 286721/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CLAUDIO GOLEMBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, WILSON BLEY LIPSKI, ALTEVIR ROCHA DE ANDRADE, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2317/12

Tendo em vista o Protocolo nº 635561/12 (peças processuais 61 a 63), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 21 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 200460/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2318/12

Tendo em vista o Protocolo nº 637254/12 (peças processuais 62 a 66), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 21 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 121630/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2319/12

Ante a emissão do Acórdão nº 323/12 da 2ª Câmara, publicado nos DETC nº 482, em 06/09/2012, e a apresentação do Protocolo de nº 640263/12 (peças nº 42 e nº 43), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 21 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR



PROCESSO N.º: 240407/12

ORIGEM: CASA TERAPEUTICA ANJOS DO AMOR
INTERESSADO: NORMA SUELI DOMINGUES HERMES, DILCE LIRA FONTANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2320/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 4199/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 21 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N.º: 262900/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BITURUNA, FUNDO ESTADUAL PARA A
INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, CARLOS ROBERTO DE
OLIVEIRA SILVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2321/12

Diante da Instrução nº 4614/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), do Parecer nº 14862/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 21 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 261092/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, LUIZ DE LIMA,
SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL -
SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2322/12

Diante da Instrução nº 4610/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), do Parecer nº 14855/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 21 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 174823/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO: JOSE FOREKEVICZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2323/12

Este relator ao compulsar os autos, e dando cumprimento à deliberação da 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 15/08/2012, DETERMINA:

1) a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestação e Tomadas de Contas, das transferências voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores.

2) sejam revistas as indicações contidas nos itens 2 e 3 da Instrução nº 3336/12 que sugerem divergência de cunho conclusivo por parte da análise desta unidade.

Gabinete, em 21 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 133778/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MONICA DE BIASE WRIGHT KASTRUP
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2324/12

Encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para manifestação a cerca da divergência entre as informações de seu Parecer nº 13857/12 e o Parecer nº 13022/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto ao cargo e ato de aposentação da servidora.

Gabinete, em 24 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N.º: 266027/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, SECRETARIA DE
ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, HILARIO CZECHOWSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2325/12

Diante da Instrução nº 4648/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), do Parecer nº 14976/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 24 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 145149/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2329/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para:

1) Nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 14767/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

2) para que em cumprimento à deliberação da 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 15/08/2012, sejam informados outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestação e Tomadas de Contas, das transferências voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores.

Gabinete, em 24 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 574305/12

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2330/12

Diante da Certidão, peça nº 06, da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 24 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 579277/12

ORIGEM: OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO: OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2331/12

Diante da Certidão, peça nº 06, da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 24 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 309230/10

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 358/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 115/2010, publicado no Jornal Tribuna do Interior nº 7.650, datado de 05/05/2010, que concedeu aposentadoria por invalidez a servidora MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA, CPF N.º 499.234.719-34, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 524,40 (quinhentos e vinte e quatro reais, quarenta centavos), tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 13.253 (peça 11) e nº 14.037/12 (peça 12), respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento



Interno, providenciar o encerramento dos autos.
É a decisão.

Curitiba, 19 de setembro de 2012
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 414556/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: VALDIR STOPACHOLI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 359/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 258/2010, publicada no Jornal Integração, datado de 22/07/2010, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao servidor VALDIR STOPACHOLI, CPF nº 028.558.449-91, no cargo de Operador de Máquinas, Nível X, com proventos mensais no valor de R\$ 1.573,49 (hum mil, quinhentos e setenta e três reais, quarenta e nove centavos), tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 13.222/12 (peça 22) e nº 14.052/12 (peça 23), respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 19 de setembro de 2012
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 212861/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDIRA

INTERESSADO: ALBERTO DONIZETE LAUDELINO ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 360/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária estadual, na modalidade de convênio sob nº 2120080013, celebrado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Andirá e a Secretaria de Estado da Educação, em 31/07/2008, com prazo de vigência até 31/12/2012, no valor de R\$ 248.940,17 (duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e quarenta reais, dezessete centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 4.318/12, peça 7) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 14.044/12, peça 8). O termo teve por objeto a manutenção das atividades da Entidade durante o exercício de 2011.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Alberto Donizete Laudelino Alves, CPF nº 364.727.609-00, Presidente e ordenador das despesas;
b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 666458/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NILCE ALVES LEMOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 361/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 12.336/2010, publicada no DO nº 8.324, de 15/10/2010, que concedeu aposentadoria por invalidez a servidora NILCE ALVES LEMOS, CPF nº 526.770.109-25, no cargo de Professora, LF – 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.171,30 (dois mil, cento e setenta e um reais, trinta centavos), tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 13.243/12 (peça 15) e nº 14.022/12 (peça 18), respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 19 de setembro de 2012
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 211598/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE REALEZA

INTERESSADO: VALMOR BULGARELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 362/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária estadual sob nº 2120080298/2008, repassada pela Secretaria de Estado de Educação, no exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 221.711,87 (duzentos e vinte e um mil, setecentos e onze reais, oitenta e sete centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 4.238/12, peça 8) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 14.106/12, peça 9). O termo teve por objeto a manutenção das atividades da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Realeza.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Valmor Bulgarelli, CPF nº 067.722.779-53, Presidente e ordenador das despesas;
b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 293438/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: JOÃO BATISTA AMADO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 363/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária estadual sob nº 2120080042/2008, repassada pela Secretaria de Estado de Educação, no exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 73.700,46 (setenta e três mil, setecentos reais, quarenta e seis centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 4.251/12, peça 4) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 14.116/12, peça 5). O termo teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cafelândia.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. João Batista Amados dos Santos, CPF nº 530.855.319-04, Presidente e ordenador das despesas;
b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 97621/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GUILHERME TORMINA RIBEIRO, MAYARA LUANA MACHADO RIBEIRO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 364/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 15717/2004, publicado no D.O.E. datado 02/12/2004, que concedeu pensão aos dependentes do servidor falecido Marcos Antonio Ribeiro, no valor de R\$ 1.173,93 (hum mil, cento e setenta e três reais, noventa e três centavos), tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 12.459/12 (peça 19) e do Ministério Público de Contas nº 14.149/12 (peça 22). O benefício será recebido por GUILHERME TORMINA RIBEIRO e MAYARA LUANA MACHADO RIBEIRO, filhos menores.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 19 de setembro de 2012
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 269343/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DARLAN HAMBERLAIN DE ANDRADE, DEBORA FREITAS DE ANDRADE, IAN CHAMBERLAIN DE ANDRADE, JUREMA FREITAS, KAREN CHAMBERLAIN DE ANDRADE, RENAN CHAMBERLAIN DE ANDRADE

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 365/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64255/08, publicado no D.O.E. nº 7.876, de datado 22/02/2008, retificado pelo Ato de Benefício Previdenciário constante as peças 20, que concedeu pensão à viúva e filhos do servidor falecido Antenor Quadro de Andrade, no valor de R\$ 2.438,56 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais, cinquenta e seis centavos), tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 12.658/12 (peça 22) e do Ministério Público de Contas nº 14.152/12 (peça 25). O benefício será recebido por Jurema Freitas (convivente), Karen Chamberlain de Andrade, Darlan Chamberlain de Andrade, Ian Chamberlain de Andrade, Renan Chamberlain de Andrade, Débora Freitas de Andrade (filhos menores), e Soeli da Aparecida Chamberlain Andrade (credora de alimentos).

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 20 de setembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 269319/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REGINA MUNHOZ PILOTTO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 366/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65141/2009, publicado no D.O. nº 8.052, datado 09/09/2009, que concedeu pensão à dependente da servidora falecida Naliva Munhoz Pilotto, no valor de R\$ 783,67 (setecentos e oitenta e três, sessenta e sete centavos), tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 12.656/12 (peça 11) e do Ministério Público de Contas nº 14.153/12 (peça 14). O benefício será recebido por Regina Munhoz Pilotto, filha inválida.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, em 20 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Vice-Presidente

PROCESSO Nº: 256519/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA GENIR RIBEIRO MACIEL

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 367/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64934/09, publicado no D.O. nº 7.999, datado 25/06/2009, que concedeu pensão à dependente do servidor falecido Honório Rocha, no valor de R\$ 3.440,11 (três mil, quatrocentos e quarenta reais, onze centavos), tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 12.654/12 (peça 15) e do Ministério Público de Contas nº 14.150/12 (peça 18). O benefício será recebido por Maria Genir Ribeiro Maciel, convivente.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após a Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

É a decisão.

Curitiba, 20 de setembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 398321/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ALDACIR ALVES FREIRE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 368/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 242/2010, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo nº 063, datado de 15/07/2010, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição a servidora ALDACIR ALVES FREIRE, CPF nº 004.967.489-71, no cargo de Professora I, com proventos mensais no valor de R\$ 1.570,37 (hum mil, quinhentos e setenta reais, trinta e sete centavos), tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 12.870/12 (peça 15) e nº 14.031/12 (peça 16), respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 20 de setembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 57769/12

ORIGEM: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA

INTERESSADO: ANA MARIA MORAES GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 369/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 336, celebrado entre o Instituto Filadelfia de Londrina e a Fundação Araucária, em 26/10/2011, com prazo de vigência até 26/02/2012, no valor de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3.863/12, peça 14) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 14.290/12, peça 15). O termo teve por objeto a implementação do Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnico-Científicos – 2010.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. Ana Maria Moraes Gomes, CPF nº 149.677.159-15, Presidente à época e ordenadora das despesas;

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 325758/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELAUDIR RIBAS DA CRUZ

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 370/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 66419/2010, publicado no D.O. nº 8.222, datado 17/05/2010, que concedeu pensão à dependente do servidor falecido Jorge Ribas da Cruz, no valor de R\$ 1.412,23 (hum mil, quatrocentos e doze reais, vinte e três centavos), tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 13.316/12 (peça 27) e do Ministério Público de Contas nº 14.327/12 (peça 88). O benefício será recebido por Elaudir Ribas da Cruz, conjugê.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após a Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 20 de setembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Vice-Presidente Relator



PROCESSO Nº: 506680/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: JANDYRA PASQUINI REGIANI

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 371/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 11.376/2010, publicada no Jornal Noroeste datado de 20/08/2010, que concedeu pensão à dependente do servidor falecido Darcy Regiani, no valor de R\$ 886,01 (oitocentos e oitenta e seis reais, um centavo), tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 13.578/12 (peça 11) e do Ministério Público de Contas nº 14.341/12 (peça 12). O benefício será recebido por Jandyra Pasquini Regiani, conjugê.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após a Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 20 de setembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO Nº: 338361/10

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: ELENA SHUEDER DE ALMEIDA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 372/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 447/10, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.438, datado 28/05/2010, que concedeu pensão à dependente do servidor falecido Nilton de Almeida, no valor de R\$ 7.844,74 (sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais, setenta e quatro centavos), tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 13.226/12 (peça 19) e do Ministério Público de Contas nº 14.331/12 (peça 20). O benefício será recebido por Elena Shueder de Almeida, conjugê.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após a Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 20 de setembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO Nº: 108260/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EFRAIM BUENO DE MORAES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 377/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de Termo de Adesão sob nº 1220110338, celebrado entre o Município de Quatiguá e a Secretaria de Estado da Educação, em 20/05/2011, com prazo de vigência até 31/12/2011, no valor de R\$ 22.200,00 (vinte e dois mil, duzentos reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 4.379/12, peça 25) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 14.335/12, peça 26). O termo teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Efraim Bueno de Moraes, CPF nº 532.404.999-91, Prefeito Municipal e ordenador das despesas;

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 224626/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, NORBERTO GOEDERT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 378/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de Termo de Adesão sob nº 1220110283, celebrado entre o Município de Nova Esperança do Sudoeste e a Secretaria de Estado da Educação, em 20/05/2011, com prazo de vigência até 31/12/2011, no valor de R\$ 88.417,65 (oitenta e oito mil, quatrocentos e dezessete reais, sessenta e cinco centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 4.451/12, peça 31) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 14.638/12, peça 33). O termo teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Norberto Goedert, CPF nº 139.806.459-91, Prefeito Municipal e ordenador das despesas;

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 248749/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL

INTERESSADO: EDER PAULO FAGAN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 379/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 307, celebrado entre a Universidade Estadual do Norte do Paraná – Campus Luiz Meneghel e a Fundação Araucária, em 30/08/2010, com prazo de vigência até 29/08/2012, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 4.510/12, peça 29) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 14.886/12, peça 30). O termo teve por objeto a implementação do projeto sob nº 19.780- A formação interprofissional como competência para a integralidade do cuidado à criança e adolescente.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Eduardo Meneghel Rando, CPF nº 281.853.669-34, Presidente e ordenador das despesas;

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 527940/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE TABATINGA E FAZENDINHA DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ ALTAIR MOREIRA, ANTONIO CLAUDIO MARTINS, ANTONIO MOACIR DA ROCHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2240/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as seguintes citações: da Associação de Moradores de Tabatinga e Fazendinha de Tijucas do Sul, CNPJ nº 07.961.225/0001-53, na pessoa de seu representante legal, Sr. Antonio Moacir da Rocha, CPF nº 814.634.729-00, Presidente; do Sr. Antonio Claudio Martins, CPF nº 588.444.148-72, gestor das contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 3799/12 da Diretoria de Análise de Transferências, peça nº 35, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 546755/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, GERALDO GARCIA MOLINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2278/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Figueira, CNPJ nº 78.063.732/0001-18, na pessoa de seu representante legal, Sr. Geraldo Garcia Molina, CPF nº 111.286.829-15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 3900/12, da Diretoria de Análise de Transferências, peça 14, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 17 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 268804/11
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI
INTERESSADO: RUY MACHADO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2279/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação: do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Amcespar de Irati, CNPJ nº 00.358.098/0001-53, na pessoa de seu representante legal, Sr. Ruy Machado do Nascimento, CPF nº 682.291.789-68, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 3947/12 da Diretoria de Análise de Transferências, peça 14, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 17 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 190772/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA
INTERESSADO: JAIME BRACISIEWIRZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2287/12

I - Em face da conclusão emitida pela Diretoria de Contas Municipais, na qual ficou evidenciado o recebimento à maior por parte dos agentes políticos, em preliminar, determina-se a citação do Sr. Jaime Bracisiewicz, CPF nº 918.291.009-04, Presidente da Câmara Municipal de Ventania, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova junto aos Vereadores referidos na Instrução nº 3.255/12, peça 26, o ressarcimento dos valores devidamente corrigidos, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 17 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 325216/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, WILSON BLEY LIPSKI, OLIVIO BRANDELLERO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2322/12

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para registro do instrumento procuratório apresentado à peça 44.

Após, à Diretoria de Análise de Transferências para, certificado o decurso de prazo dos ofícios de contraditório expedidos (peças 25 a 30), emissão de nova instrução.

Gabinete, 19 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 632130/07
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 2328/12

I – Considerando as informações prestadas pela Diretoria de Contas Estaduais (peças 40 e 43) e pela 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 46), determina-se a baixa dos autos à Diretoria Jurídica e douto Ministério Público para análise e parecer.

II – Após, voltem os autos a este Relator.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 20 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 177423/12
ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2329/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 1.115/12-S1C, peça 25, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 20 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 462582/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 2330/12

Versa o presente expediente sobre procedimento de alerta, em razão da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 30/04/2012.

Após análise do contraditório (petição intermediária nº 538523/12, peças 8 e 9), a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.087/12, noticiando que a parte não contestou o índice auferido nos Relatórios de Gestão Fiscal, o que confirma que o Poder Executivo de Cascavel encontra-se em situação de alerta, em face da extrapolação de 90% do limite de despesas de pessoal. Manifesta-se a Unidade Técnica pela expedição de alerta ao Município de Cascavel. Após, pelo retorno para as providências previstas no art. 21, § 3º da IN nº 56/2011, alterada pela IN nº 59/2011, e posterior juntadas à prestação de contas anual referente ao exercício de 2012.

No mesmo sentido é o Parecer nº 14.257/12, peça 12, do Ministério Público de Contas.

À Diretoria Geral para publicação do Ato de Alerta.

Gabinete, 20 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 575045/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA
INTERESSADO: SONIA REGINA SOUZA ASSIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2171/12

I – De acordo com o Parecer nº 14002/12-DIJUR, pela citação do atual gestor, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 20 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 223661/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, MANFREDO DOLL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2172/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na Petição Intermediária nº



622044/12 (peças 55 e 56), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Acato os documentos juntados peças 55 a 60.

III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

IV – Publique-se;

Gabinete, 20 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 185183/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: RUBENS AMORIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2176/12

I – Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que seja citado o Sr. Rubens Amorim, ex-prefeito e responsável pela presente prestação de contas, em seu endereço residencial, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

IV – Publique-se.

Gabinete, 20 de setembro de 2012

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 452664/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL, CELIO PINTO DE CARVALHO, JOSEF EMIL SCHLEISS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2179/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na Petição Intermediária nº 636797/12-TC (peças 44 e 45), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 21 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 743120/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2180/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na Petição Intermediária nº 637041/12-TC (peças 43 e 44), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 21 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 185213/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

INTERESSADO: CLAUDENIR PELAQUIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2181/12

Autorizo a juntada da petição intermediária de protocolo nº 548537/12-TC (peças 23 e 24), embora extemporânea. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para as providências necessárias.

Gabinete, 21 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 413797/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEONISIO DESTRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2182/12

I – Autorizo a juntada da procuração do ParanáPrevidência de peça 15.

II – Encaminhe-se ao protocolo.

III – Publique-se.

Gabinete, 21 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 306048/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA CRISTINA QUEIROZ PIRIH

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2183/12

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome dos representantes no rol de interessados, conforme Procuração (peça nº 26).

Após, retorne a este Relator.

Gabinete, 24 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 643567/11

ORIGEM: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE IPORÁ, MUNICÍPIO DE LONDRINA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, ARQUIMEDES ZIROLDO, NEDSON LUIZ MICHELETI, JOSE ANTONIO CAMARGO, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, ADELINO MARGONAR, ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA, DINOCARME APARECIDO LIMA, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, ANGELO ROBERTO BERTONCINI, HOMERO BARBOSA NETO, CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, MARLENE ZUCOLI, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, EDSON ANTONIO DE SOUZA, ALEXANDRE MARTINS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2184/12

Encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 24 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 502218/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: TEREZINHA DE JESUS SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 563/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº11.997/2010, publicado no Jornal Diário do Noroeste de 04/08/2010, referente à Aposentadoria Municipal por invalidez, de Terezinha Jesus Silva, CPF nº 485.763.879-72, no cargo de auxiliar de serviços gerais, com 26 anos, 5 meses e 7 dias, no valor mensal de R\$ 559,61 (quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12046/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13628/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 26 de setembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 259411/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA, FUNDO ESTADUAL PARA A

INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, LUIZ CARLOS BLUM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 606/12

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de Ipiranga, relativa à gestão do Sr. Luiz Carlos Blum, CPF nº 078.681.549-34, no cargo de prefeito, referente à transferência de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais),



tendo por objeto aquisição de um veículo, de uma impressora e de dois computadores, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4437/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14414/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.
2. Determinar após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 19 de setembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 264903/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SILVIO DAINAIS FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 608/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do Município de Grandes Rios, relativa à gestão do Sr. Silvío Dainais Filho, CPF nº 409.892.329-72 no cargo de prefeito, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto o Apoio à estrutura do Conselho Tutelar desse Município, objetivando o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e consequentemente, o Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do adolescente, conforme Plano de Trabalho e Plano de Aplicação, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4430/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14587/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 19 de setembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 249214/11

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO: DAVI FELIX SCHREINER, PAULO JOSÉ KOLING

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 611/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Universidade Unioeste Campus Marechal Candido Rondon, relativa à gestão do Sr. Davi Felix Schreiner, CPF nº 681.457.729-15 no cargo de Diretor Geral quando da celebração do convênio e do Sr. Paulo José Koling, CPF nº 347.135.490-53 no cargo de atual Diretor Geral, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2010/2012, no valor de R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número: 14.965 - Silagem de resíduos úmido de cervejaria na alimentação de bovinos leiteiros - contemplado no Programa de apoio à Pesquisa Básica e Aplicada - Modalidade B - Chamada de Projetos 14/2009, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4504/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14619/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 19 de setembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 103578/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, NORMILDA KOEHLER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 614/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do Município de Pato Bragado, relativa à gestão do Sr. Normilda Koehler, CPF nº 703.921.299-49, no cargo de prefeito, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 39.771,40 (trinta e nove mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta centavos), tendo por objeto transporte escolar, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1166/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4117/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 19 de setembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 388733/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO NASCIMENTO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 618/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício nº 66339/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8212, de 03/05/2010, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 493,54 (quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), deferida para José Aparecido Nascimento, CPF nº 206.191.899-91, na qualidade de esposo da ex-servidora Helena de Freitas Azevedo, falecida em 08/01/2005, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13068/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14780/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 19 de setembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 385505/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELSON SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 619/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Benefício Previdenciário nº 66532/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8241, de 15/06/2010, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 915,85 (novecentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos), deferida para Nelson Santos, CPF nº 038.918.529-91, na qualidade de viúvo da servidora Cacilda Carneiro Lobo, falecida em 10/01/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12901/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14715/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 20 de setembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 538654/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JACQUELINE KAORI SUZUKI DE SIQUEIRA, KARLA AKEMI DE SIQUEIRA, LAURA THIZUE SUZUKI DE SIQUEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 620/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:



1. Julgar pela legalidade e registro do Ato nº 66908/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8285, de 16/08/2010, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.693,40 (três mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta centavos), deferida para Laura Thizue Suzuki de Siquera, CPF nº 626.747.149-72, na qualidade de viúva do ex-servidor Carlos Cesar de Siquera, falecido em 15/05/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13577/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14796/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 20 de setembro de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 547270/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ZULEIKA THOMSON
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 622/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 10.982, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/06/2010, retificada pela Resolução nº 12.092, publicada em 21/09/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de ZULEIKA THOMSON, CPF nº 172.165.919-68, no cargo de Professor, com 15 anos, 02 meses e 24 dias, no valor mensal de R\$ 4.923,78 (quatro mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12861/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14240/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 24 de setembro de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 308594/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ALEXANDRE PEDROSA KOLIGOWSKI, ANA PAULA PEDROSA KOLIGOWSKI DA CONCEIÇÃO, LEIZI MARIA PEDROSA
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 623/12

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 325, cuja publicação deu-se no jornal Folha de Tamandaré, do dia 01/07/2011, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), deferida para LEIZI MARIA PEDROSA, CPF nº 678.727.869-15, na qualidade de companheira, ALEXANDRE PEDROSA KOLIGOWSKI, CPF nº 085.627.759-24, na qualidade de filho e ANA CLÁUDIA PEDROSA KOLIGOWSKI, CPF nº 065.886.259-60, na qualidade de filha do servidor Wilson Antonio Koligowski, falecido em 15/06/1998, fundamentando a decisão no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12751/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14753/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato.

2. determinar após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 24 de setembro de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 449392/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALCIDES TAGLIAMENTO
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 624/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de

Contas,
DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Concessão de Pensão Previdenciária nº 66313/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8205, de 22/04/2010, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 954,01 (novecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), deferida para ALCIDES TAGLIAMENTO, CPF nº 088.359.859-00, na qualidade de esposo da servidora Rita Omena Tagliamento, falecida em 08/03/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12944/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14242/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 24 de setembro de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 200875/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: EROS DANILO ARAUJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2249/12

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1.417/12 -DCM, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DCM para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.
Curitiba, em 20 de setembro de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 454643/08
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO SANTOS DA ROCHA LOURES, CLEIDE CESCO MUCILLO, DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO, AMERICO ALVES PEREIRA NETO, ANTONIO NALIN, JOSE VALTER DE OLIVEIRA, MARCOS APARECIDO GANZELA, MOISES ROSA DA CONCEIÇÃO, REGINALDO LOPES, SEBASTIAO PAULINO SERQUEIRA NETTO, TOMAS AIMONE FILHO, VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO, VILELA JOSE SANTANA
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 2321/12

I - Considerando o contido na Instrução nº 3019/12 da Diretoria de Execuções – DEX, autorizo a BAIXA DE RESPONSABILIDADE do interessado, relativamente ao presente processo - na forma do art. 514 Regimento Interno – TC;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito ora autorizada e, posteriormente, à DCM e à Diretoria de Execuções - DEX para os devidos registros.

É o despacho.

Publique-se.
Curitiba, em 20 de setembro de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 254002/12
ORIGEM: INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBÉLIA
INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 2326/12

O Sr. Elieser José Fontana, Prefeito de Corbélia – interpôs por intermédio de seus procuradores, duas petições de idêntico conteúdo (peças 101 e 111 dos autos), versando sobre Recurso de Revista contra a decisão consubstanciada no Acórdão 1016/12 – 1ª Câmara.

O Município de Corbélia por intermédio de procurador habilitado (peça 44, pg.6) interpõe, do mesmo modo, Recurso de Revista (peça 113), visando a reversão da mesma decisão colegiada da 1ª Câmara.

O Recurso de Revista é previsto no Regimento Interno desta Corte em seus artigos 473, I a 485, sendo que – em princípio – cabe ao Relator original efetuar o juízo de admissibilidade conforme os parâmetros lá existentes, quais sejam: “tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse”. Sobre tais requisitos, avalio que ambas as peças recursais tem plenas condições de seguir o regimental trâmite recursal.

Não obstante, se fazem necessários alguns esclarecimentos sobre os fatos alegados na inicial recursal, em especial na apresentada pelo Sr. Prefeito de Corbélia sobre a atuação deste Relator (peça 101. Idêntica à peça 111), a fim de subsidiar tanto os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, quanto a decisão do Relator do Recurso de Revista:

O recorrente alega que, uma vez inscrito o processo protocolado sob nº 235973/11 – TC na pauta da Sessão de 13 de março de 2012 da Primeira Câmara desta Corte, ele teria “neste mesmo dia, antes desse julgamento” solicitado a este Relator o prazo de 30 (trinta) dias para a “juntada de novos documentos” e que tal “requerimento” foi deferido, conforme ata da Sessão do dia 14/03/2012; continua o



recorrente dizendo que “inesperadamente, na sessão do dia 10/04/2012, o processo foi julgado”.

Tais alegações não resistem a uma interpretação - mesmo que superficial - do regimento processual desta Corte, disponível a todos os interessados – inclusive aos gestores de recursos públicos e seus procuradores - no *website* deste Tribunal. Assim preconiza o Regimento Interno – TC/PR:

- Uma vez inscrito em pauta de julgamento, o processo só pode ter os seguintes destinos:a) ser julgado; b) ser adiado; c) ser objeto de vista a outro julgador; d) ser objeto de nova audiência ao Ministério Público; e) ser retirado de pauta;

- De iniciativa própria do Relator, afora o julgamento, o processo só poderia ser adiado ou retirado de pauta;

- Porém, a retirada de pauta não se mostrou uma alternativa viável, pois o próprio recorrente admite que - no mesmo dia do julgamento - teria “solicitado prazo para a juntada de novos documentos”, ou seja: não havia nenhum documento “novo” de posse do recorrente naquele dia, que motivasse a RETIRADA DE PAUTA, prevista no artigo 448-A, “II” do RI-TC, *in verbis*:

Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:

(...)

II – juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução;

(...)

Parágrafo único. Ao requerer a retirada de pauta, o relator deverá apontar o dispositivo em que se baseia e os motivos de fato e de direito que configurem a hipótese indicada.

Assim, mediante a solicitação verbal do recorrente, (e às portas da Sala das Sessões), no sentido de que não fosse ainda julgado o processo, não restou alternativa a este Relator senão solicitar o ADIAMENTO de seu julgamento.

O Regimento Interno do TC/PR é claro em seu artigo 447 ao trazer certas vinculações inafastáveis ao pedido de adiamento, senão vejamos:

Art. 447. O pedido de adiamento, após a inclusão do processo em pauta ou após o retorno de pedido de vistas, deverá ser motivado pelo Relator e será concedido, somente uma única vez, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões regulamentares [destaque acrescentado]

Nítido, portanto, que este Relator ADIOU o processo, e que o prazo regimental máximo é de 4 (quatro) sessões. Solicitado o adiamento na Sessão de 13/03/2012 (peça 48), este Relator teria que submeter o feito a julgamento ou solicitar retirada de pauta (no caso de serem apresentados novos documentos) até a Sessão de 10/04/2012.

Porém, o recorrente só apresentou pretensão “nova documentação” APÓS A SESSÃO (10/04/2012 às 18h 55min 58s, conforme registrado à peça 49 dos autos). Portanto, o julgamento não foi “inesperado”, mas uma consequência lógica do regimento desta Corte.

Feitos os essenciais esclarecimentos, recebo as petições de peças 50 a 95; 101,111 e 113 dos autos como Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, nos termos do art.477 da norma regimental.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para atendimento do disposto no §2º do art.477 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se

É o despacho.

Curitiba, em 20 de setembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 93812/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL RIBEIRO DO PRADO E SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2340/12

1. Recebo a procuração apresentada pela ParanaPrevidência (peça 19/20);

2. Com fulcro nos pareceres nºs 12.251/12 e 14.013/12, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, determino o ENCERRAMENTO do processo nos termos do §1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal;

3. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de setembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 162151/11

ORIGEM: LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA

INTERESSADO: FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH, JOSE CLEMENTE LINHARES, CLAUDIANE LIGIA MINARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2363/12

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 3828/12, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 20 de setembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 720332/11

ORIGEM: INSTITUTO GAUDIUM DE PROTECAO A VIDA DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO PARANÁ, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, FERNANDO

MARCIO GONCALVES DE MATOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2373/12

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 4249/ 12 - DAT, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do Instituto Gaudium de Proteção a Vida de Curitiba, CNPJ nº 03.910.234/0001-64, na pessoa de seu representante legal, Fernando Marcio Goncalves de Matos CPF nº 328.791.052-34, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do Fundo Paraná, CNPJ nº 13.196.364/0001-30, na pessoa de seu representante legal, Alípio Santos Leal Neto, CPF nº 183.569.589-20, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

III – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

IV – À DAT para os devidos fins.

V – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 20 de setembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 41471/95

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: JOSE DE ALMEIDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2392/12

Acolho o contido no Parecer nº 12593/12, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica para que operacionalize – nos termos e prazos regimentais - a diligência em questão.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de setembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 227512/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, DARIO BORTOLINI, DELCIO

AFONSO BALESTRIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2480/12

I – Considerando o contido no art. 389 do Regimento Interno – TC, INDEFIRO a prorrogação de prazo solicitada por meio do protocolado nº 634000/12 – TC, por absoluta falta de escopo regimental;

II - Encaminhe-se à DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 20 de setembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 289252/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAIRAÇA

INTERESSADO: ANA MARIA TAVECHIO COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2481/12

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 4442/12 – DAT, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAIRAÇA, CNPJ nº 03.157.937/0001-63, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação de ANA MARIA TAVECHIO COSTA, CPF nº 856.480.199-04, no cargo de Presidente e gestora das contas, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

III – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

IV – À DAT para os devidos fins.

V – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 20 de setembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 192201/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2483/12

I - Acolho o contido no Parecer nº 14777/12 do Ministério Público de Contas e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que



proporcione, via ofício, a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 20 de setembro de 2012.

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

[por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB

AOTC nº 291 de 18/03/11]

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 285306/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: MARIA JOCH

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1408/12

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, in uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 32/2010, publicado no periódico Folha de Irati, do dia 30/04/2010, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 800,09 (oitocentos reais e nove centavos), deferida para Maria Joch, CPF nº 014.383.599-85, na qualidade de cônjuge do servidor Emilio Joch, falecido(a) em 17/04/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14209/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14970/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 24 de setembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 242825/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELAINE MANZANO GRANZOTTI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1912/12

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 635006/12, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 422749/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA MARIA VITAL, ISABELA VITAL PIROLO, MILTON PIROLO FILHO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1913/12

1. Tendo-se em conta que a presente aposentadoria envolve gratificação de período noturno, função de diretor e acréscimo de jornada, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão

final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, e que se encontra, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 300683/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, MARIA ALICE DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1914/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para apresentação do contraditório, oportunidade esta que deverá ser sanada irregularidade apontada no Parecer n.º 14145/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 530492/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: HELENITA CARLI ALVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1915/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Município de Rolândia, para atendimento ao contido no Parecer n.º 14157/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori [1]

Analista de Controle – matrícula-51386-5

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 54506/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CRISTINA APARECIDA GAMEIRO FERREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1916/12

1. Tendo-se em conta que a presente aposentadoria envolve gratificação de período noturno, acréscimo de jornada, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 357464/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ESMAEL GALAN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1917/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão



previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 14217/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 439126/12

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: JOSÉ MARIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1922/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 14990/12, elaborado pelo Ministério Público de Contas, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 38381/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, JOSE MARQUES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2770/12

Trata-se de aposentadoria concedida a José Marques da Silva, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública.

2. Os pareceres n.º 13714/12, peça 4, da Diretoria Jurídica e n.º 14564/12, peça 5, do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro do Decreto n.º 981/2011 da Prefeitura Municipal de Londrina.

3. Constatado, todavia, que o anexo do ato aposentatório, que indicou o valor dos proventos, não foi publicado, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010.

4. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que indique o(s) nome(s) do(s) gestor(es) do ato, responsável(eis) pela concessão do benefício previdenciário, assim como o nome do gestor atual da entidade previdenciária, assim denominados na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

5. Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que essa promova a inclusão na autuação dos nomes apontados pela Diretoria Jurídica, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da referida Instrução Normativa.

6. Em seguida, retornem à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do(s) responsável(eis) pela concessão do benefício previdenciário, a fim de que possa(m) adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o(s) gestor(es) do ato de que o(s) mesmo(s) estará(ão) sujeito(s) à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o(s) gestor(es) quanto à possibilidade do(s) mesmo(s) exercer(em) seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 411817/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: CELSO ALVES DOMINGUES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2831/12

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado acima nominado, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública.

2. Os pareceres n.º 13815/12, peça 18, da Diretoria Jurídica e n.º 14794/12, peça 19, do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro do Decreto n.º 1152/2011 da Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina.

3. Constatado, todavia, que o anexo do ato aposentatório, que indicou o valor dos proventos, não foi publicado, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010.

4. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que indique o(s) nome(s) do(s) gestor(es) do ato, responsável(eis) pela concessão do benefício previdenciário, e o nome do(s) gestor(es) atual(ais) da entidade previdenciária, assim denominados na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

5. Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes apontados pela Diretoria Jurídica, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da referida Instrução Normativa.

6. Em seguida, retornem à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do(s) responsável(eis) pela concessão do benefício previdenciário, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o(s) gestor(es) do ato de que o(s) mesmo(s) estará(ão) sujeito(s) à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o(s) gestor(es) quanto à possibilidade do(s) mesmo(s) exercer(em) seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 55022/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JULIA LIMA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2832/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Julia Lima dos Santos, ocupante do cargo de Professor.

2. Os pareceres n.º 13786/12, peça n.º 18, da Diretoria Jurídica e n.º 14594/12, peça n.º 19, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3018/11 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 24/11/2011.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 71539/11 (fl. 53 da peça n.º 2) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 3018/11, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

6. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".



³ Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação.

⁴ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

⁵ Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 41469/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSE LOURENCO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2835/12

Os pareceres técnico (n.º 12630/12, peça n.º 13) e ministerial (n.º 13281/12, peça n.º 7), da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro do ato de aposentadoria da servidora em epígrafe.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico a incorporação nos proventos de aposentadoria de verba intitulada “Gratificação Especial da Lei n.º 12.207/07” (fl. 12 da peça n.º 2), sem, entretanto, haver nos autos comprovação do período e valor de contribuição correspondente, bem como do cálculo da média das contribuições e do texto da lei que eventualmente a autorizou.

3. Esta Corte de Contas já se pronunciou em casos similares, dos quais destaco o Acórdão n.º 1638/08 do Tribunal Pleno, em que dele constou a exigência que, “em respeito à sistemática previdenciária, que tem como base o caráter contributivo, deverão ser comprovados os recolhimentos quando da apresentação dos documentos no processo de aposentadoria”, além do recente Acórdão n.º 1484/12 – Segunda Câmara que reforçou tal exigência.

4. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que intime a origem a fim de que preste os esclarecimentos que entender devidos a respeito do aqui apontado.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

[†] Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 139872/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: LEONIDES BOGO JUNIOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2845/12

Por intermédio do despacho nº 2162/12 (peça 98), a Diretoria de Contas Municipais informa que foi oferecida resposta ao Ofício nº 532/12/CC-PF, por meio do protocolado nº 61297-5/12 (peça 97), apresentado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, em cumprimento ao contido no despacho nº 171/10-GATBC, do auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

2. Neste contexto, *conheço* da documentação apresentada.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2012.

ANTONIO PAULO LEMOS [1]

Analista de Controle

[†] Servidor delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11 do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – AOTC nº 307 – 08/07/2011.

PROCESSO Nº: 138303/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

INTERESSADO: CÉLIO DE CARLIS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2849/12

Por intermédio do protocolo nº 632384/12, juntado como peça processual nº 28 a 39, o senhor Célio de Carlis, presidente da Câmara Municipal de Astorga no exercício financeiro de 2009, apresenta novas justificativas e documentos, em uma tentativa de regularizar o feito.

2. Em face do princípio da verdade material, *conheço* da documentação apresentada.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2012.

ANTONIO PAULO LEMOS [1]

Analista de Controle

[†] Servidor delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11 do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – AOTC nº 307 – 08/07/2011.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 152902/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL LUIZ CARLOS BLUM

DESPACHO 2899/12

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1094/12 - peça processual nº 064) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14252/12 - peça processual nº 065), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2012.

MARCELO DA SILVA BENTO

Analista de Controle

[†] VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

² Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 160392/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL JOSE FOREKEVICZ

DESPACHO 2900/12

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1101/12 - peça processual nº 024) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 14513/12 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2012.

MARCELO DA SILVA BENTO

Analista de Controle

[†] VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

² Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 127093/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL OLÍMPIO BRUNO DA SILVA, SANDRO MOACIR BRAGA

DESPACHO 2901/12

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 456/11 - peça processual nº 042) e do representante do Ministério Público (Despacho nº 151/12 - peça processual nº 049), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2012.

MARCELO DA SILVA BENTO

Analista de Controle

¹ VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

² Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

consoante as formas definidas no Sistema de Informações Municipais do Tribunal.
Art. 2º Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo deverão manter o sistema do Tribunal de Contas (Cadastro Geral de Atos Administrativos) atualizado com os atos normativos que fixarem ou alterarem os subsídios dos membros dos Poderes, sendo as informações apresentadas no mês da publicação destes, sujeitando sua falta às penalidades cabíveis.

Seção II

Alterações do valor do subsídio

Art. 3º A alteração do valor dos subsídios dos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, obrigatoriamente precedida de lei municipal autorizadora, poderá ocorrer pela:

I - revisão geral anual: o aumento linear dos vencimentos de todos os servidores municipais tendo por fundamento o art. 37, X, da Constituição Federal, e estendida aos agentes públicos e políticos;

II - recomposição ou atualização: o acréscimo do valor nominal dos subsídios por incorporação do índice inflacionário em momento futuro à revisão geral, tendo em vista o descasamento da extensão da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos;

III - reajuste: o acréscimo nos vencimentos cujo valor seja maior que o índice inflacionário e não tenha fundamento no art. 37, X, da Constituição Federal;

IV - refixação: a fixação de novo valor do subsídio por força da expressa revogação de dispositivo ou ato legal que o tenha fixado anteriormente.

Parágrafo único. A hipótese descrita no inciso III não se aplica ao subsídio dos Agentes Políticos eletivos em geral, não se aplicando, ainda, o inciso IV, aos subsídios dos Vereadores, por força dos princípios da anterioridade e da inalterabilidade incidente sobre o valor dos subsídios destes, excluindo-se para esse efeito unicamente a possibilidade de atualizações limitadas à variação da perda inflacionária, visando a manutenção, à época do pagamento, da expressão monetária do valor original fixado.

CAPÍTULO II

DA ANÁLISE DAS DESPESAS DECORRENTES DOS ATOS DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS E DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICÁVEIS

Art. 4º A análise sistemática da aplicação dos atos normativos mencionados no artigo 2º será efetivada visando a verificação da regularidade das despesas daqueles decorrentes, quando das prestações de contas do período de ocorrência do empenho e pagamento, mesmo que este tenha ocorrido em momento diverso da data de competência da despesa.

Parágrafo único. As despesas realizadas em desacordo com as normas estabelecidas na legislação que rege o assunto serão glosadas, respondendo o agente beneficiado por sua restituição ao erário, com a devida atualização monetária e juros, quando cabível.

Seção I

Dos critérios de análise das despesas com o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Secretários Municipais

Art. 5º A análise das despesas com o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais terá por finalidade constatar se os recebimentos apresentam validade quanto aos critérios constitucionais e legais de que:

I - a Lei sancionada é de iniciativa do Poder Legislativo Municipal;

II - a Lei aprovada atende o prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, quando houver previsão neste sentido, prevalecendo este critério apenas na hipótese de ser antecedente à data das eleições municipais, ressalvado caso de posterior refixação;

III - a publicação da Lei na imprensa Oficial do Município foi realizada no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, quando houver previsão neste sentido, prevalecendo este critério apenas na hipótese de ser antecedente à data das eleições municipais, ressalvado caso de posterior refixação;

IV - foi fixado subsídio em parcela única;

V - o valor foi determinado em moeda corrente nacional e sem vinculação a outras espécies remuneratórias, de qualquer origem ou natureza;

VI - o valor não ultrapassa o teto possibilitado pela Constituição Federal, vigente tanto no recebimento, quanto à época da fixação;

VII - não há vinculação a unidades de salário mínimo e nem a quaisquer outras moedas ou referenciais;

VIII - a Lei estipula critério de atualização do valor visando a preservação, à época do pagamento, da expressão monetária do valor original fixado, ressalvada a refixação.

Seção II

Dos limites e parâmetros legais aplicáveis ao subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais

Art. 6º O subsídio do Prefeito não poderá exceder o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, vigente tanto no recebimento, quanto à época da fixação.

Art. 7º Os subsídios do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais não poderão exceder o do Prefeito Municipal, vigente tanto no recebimento, quanto à época da fixação.

Art. 8º O Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal que sejam empregados ou servidores da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, deverão licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria.

Art. 9º A atualização acumulada dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo não poderá exceder a perda inflacionária desde a entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, observando-se o menor índice, no caso de a revisão concedida aos servidores ser inferior à inflação do período.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 72/2012

Dispõe sobre os critérios aplicados no exercício do controle das despesas com subsídios de Agentes Políticos dos poderes Executivo e Legislativo municipais, para aferição de sua conformidade aos atos legais que a instituírem e estes aos ditames constitucionais e legais relacionados ao assunto, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 e nos termos da Resolução nº 33/2012,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Publicidade dos Atos

Art. 1º Os subsídios dos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, considerados os valores fixados e os recebimentos no exercício, deverão ser publicados anualmente até o último dia do exercício do recebimento, sem prejuízo da obrigatoriedade de obediência às demais normas de transparência e da Lei de Acesso à Informação nas suas respectivas formas e periodicidades.

Parágrafo único. A confirmação do cumprimento do referido no caput será efetivada



§ 1º A recomposição dos subsídios referidos no caput somente poderá exceder ao índice concedido ao funcionalismo no caso de a extensão temporal da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos não serem coincidentes, devido à hipótese definida no inciso II, do art. 3º.

§ 2º A correção de defasagens monetárias dos subsídios ocorrerá somente a partir do mês de janeiro da entrada em exercício do cargo, mediante lei contendo o índice utilizado e o período respectivo.

§ 3º É nula a revisão ou recomposição em periodicidade inferior a um ano, ressalvada previsão específica na Lei fixadora quanto ao marco inicial de cômputo da perda inflacionária ou a posterior edição de Lei de refixação do subsídio.

§ 4º A correção de defasagens monetárias dos subsídios dos Agentes Políticos somente poderá ocorrer quando a revisão geral dos vencimentos dos servidores municipais estiverem sido quitadas, considerando a database destes.

Art. 10. O Vice-Prefeito poderá acumular o cargo de Secretário Municipal e optar, ou pelo vencimento do cargo efetivo ou emprego público de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sendo-lhe vedada a acumulação das remunerações, ressalvada a percepção de vantagens de natureza pessoal com base no vencimento do emprego público ou cargo de que seja detentor.

Art. 11. O Prefeito e o Vice-Prefeito que tenham optado pelo regime remuneratório do cargo político não farão jus ao recebimento de 13º salário e ao abono de férias, vantagens que se aplicam apenas aos subsídios dos secretários municipais, observado quanto ao valor o estabelecido no art. 8º.

Seção III

Dos critérios de análise das despesas com o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal

Art. 12. A análise das despesas com o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município terá por finalidade constatar se os recebimentos apresentam validade quanto aos critérios constitucionais e legais de que:

I - existe Lei aprovada em sentido formal e específico;

II - a Lei aprovada atende o prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, quando houver previsão neste sentido, prevalecendo este apenas na hipótese de ser antecedente à data das eleições municipais, vedadas refixações posteriores;

III - a publicação da Lei na imprensa Oficial do Município foi realizada no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, quando houver previsão neste sentido, prevalecendo este critério apenas na hipótese de ser antecedente à data das eleições municipais;

IV - foi fixado subsídio em parcela única;

V - o valor foi determinado em moeda corrente nacional e sem vinculação em percentual ao subsídio do deputado estadual, nem a outras espécies remuneratórias, de qualquer origem ou natureza;

VI - o valor fixado atende os limites constitucionais e legais e os critérios da Lei Orgânica do Município, vigentes tanto no recebimento, quanto à época da fixação;

VII - não há vinculação a unidades de salário mínimo e nem a quaisquer outras moedas ou referenciais;

VIII - o valor não excede o percentual constitucional em relação ao subsídio do deputado estadual, vigente tanto na data em que foi fixado, quanto no recebimento, segundo o índice que couber em razão da faixa populacional em que o Município se posicionar à época da fixação;

IX - o Ato estipula critério de atualização do valor visando a preservação, à época do pagamento, da expressão monetária do valor original fixado.

Subseção I

Dos parâmetros legais aplicáveis ao subsídio individual dos Vereadores

Art. 13. A fixação do subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo condiciona-se aos princípios da anterioridade e inalterabilidade, sendo considerado para tanto que a promulgação e a publicação do Ato legal na imprensa Oficial do Município deverão ser efetivadas antes da data da realização das eleições, ou no prazo definido pela Lei Orgânica do Município, se este não for posterior às eleições municipais, vedada refixação posterior.

Art. 14. É facultada a fixação de subsídio diferenciado para as funções de Presidente do Legislativo e de Membros da Mesa Executiva (ou Secretários), cuja análise da validade das despesas segue os mesmos critérios relacionados no art. 12, exceto o contido no inciso VIII do mesmo artigo.

Art. 15. O Vereador que seja empregado ou servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional federal, estadual ou municipal, havendo compatibilidade de horários, poderá exercer suas atividades funcionais concomitantemente com o exercício da vereança e perceber, além do subsídio, as vantagens do cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Na hipótese de não haver compatibilidade com o desempenho das atividades funcionais, o Vereador poderá optar ou pelo vencimento do cargo efetivo ou emprego público de que seja detentor, ou pelo subsídio do cargo eletivo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos cargos comissionados e às funções em que houver impedimento funcional previsto na legislação regedora.

§ 3º O disposto no caput não se aplica ao vereador ocupante da função de Presidente do Poder Legislativo, em razão de criar embaraço ao regular funcionamento do sistema de freios e contrapesos entre os poderes políticos do Município (checks and balances) e à perda de potencial de representatividade do Poder.

Art. 16. Os Agentes Políticos do Poder Legislativo afastados do emprego público ou cargo que tenham optado pelo regime remuneratório do cargo político não farão jus ao recebimento de 13º salário e abono de férias anual.

Art. 17. A atualização dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo não pode exceder a perda inflacionária acumulada da data da entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, observando-se o menor índice, no caso de a revisão concedida aos servidores ser inferior à inflação do período.

§ 1º A recomposição dos subsídios dos vereadores somente poderá exceder ao

índice concedido ao funcionalismo no caso da extensão temporal da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos não serem coincidentes, devido à hipótese definida no inciso II, do art. 3º.

§ 2º A correção de defasagens monetárias dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo somente poderá ocorrer quando tiver havido a revisão também dos vencimentos dos servidores municipais, operando-se obrigatoriamente por lei contendo o índice utilizado e o período respectivo.

§ 3º É nula a revisão ou recomposição em periodicidade inferior a um ano, ressalvada previsão específica na Lei fixadora quanto ao marco inicial de cômputo da perda inflacionária.

§ 4º A revisão dos subsídios dos Vereadores a partir do segundo ano da legislatura será possível sempre que os vencimentos dos servidores tenham sido reajustados no ano anterior, e assim subsequentemente nos exercícios seguintes, operando-se obrigatoriamente por lei contendo o índice utilizado e o período respectivo.

§ 5º Em qualquer hipótese, a correção de defasagens monetárias dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo somente poderá ocorrer quando a revisão geral dos vencimentos dos servidores municipais estiverem sido quitadas, considerando a database destes.

Subseção II

Dos limites legais aplicáveis ao subsídio individual dos Vereadores

Art. 18. Os limites máximos dos subsídios dos Vereadores, em percentuais do subsídio fixado para o Deputado Estadual, de acordo com a população do Município, são os seguintes:

I - em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

II - em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

III - em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

IV - em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

V - em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VI - em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

§ 1º Para o enquadramento nas faixas previstas neste artigo será considerada a estimativa de população divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o primeiro ano da legislatura.

§ 2º Não estando disponível a estimativa mencionada no parágrafo anterior até a data para fixação do subsídio, será considerada a última estimativa disponível.

Art. 19. Os subsídios dos Vereadores, considerados o Presidente e os Membros da Mesa Executiva do Poder Legislativo, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie do Prefeito, vigente tanto no recebimento, quanto à época da fixação.

Art. 20. Os subsídios dos Vereadores e dos Membros da Mesa Executiva não poderão exceder o do Presidente do Poder Legislativo Municipal, vigente tanto no recebimento, quanto à época da fixação.

Art. 21. O valor do subsídio pelo exercício de atribuições diferenciadas de Presidente e de Membro da Mesa Executiva do Poder Legislativo, não se vincula ao limite estabelecido em razão do subsídio do deputado estadual (art. 29, VI, CF), nem à verba sob o mesmo título percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

Subseção III

Dos Limites da Despesa global com o Pagamento dos Subsídios dos Vereadores

Art. 22. O total da despesa com o subsídio dos Vereadores, incluindo o subsídio do Presidente e Membros da Mesa Executiva, não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, apurada anualmente.

§ 1º O total da despesa com o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo, para o limite fixado no caput, engloba também os encargos sociais que sobre esta incidirem.

§ 2º O cálculo estabelecido no caput considera a receita arrecadada pelo Município não se incluindo no somatório os recursos provenientes de:

I - convênios, auxílios, subvenções e acordos congêneres;

II - operações de crédito;

III - alienações de bens;

IV - as transferências recebidas do FUNDEB.

Art. 23. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.001 (cem mil e um) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três



milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes.

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

Parágrafo único. Para efeito da base de cálculo de que dispõe este artigo, compõem a receita tributária do Município:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto de renda retido nas fontes sobre os rendimentos do trabalho;

III - imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza;

V - taxas municipais;

VI - contribuições de natureza tributária;

VII - cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios;

VIII - cota-parte do imposto sobre a propriedade territorial rural;

IX - cota-parte do IOF - Ouro;

X - transferência financeira do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços referente à desoneração das exportações prevista na Lei Complementar n.º 87/96;

XI - cota-parte do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços;

XII - cota-parte do imposto sobre a propriedade de veículos automotores;

XIII - cota-parte do imposto sobre produtos industrializados relativos a exportação;

XIV - receita da dívida ativa tributária.

Art. 24. A folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal, incluído o total da despesa com o subsídio de seus Vereadores, não poderá exceder a setenta por cento do limite estipulado no art. 23 desta Instrução Normativa.

§ 1º Incluem-se no total da folha de pagamento os seguintes itens de despesas:

I - o somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluindo-se o Presidente e os Membros da Mesa Executiva;

II - os vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, adicionais, gratificações, horas extras, abonos e outras vantagens pessoais ou institucionais de qualquer natureza pagas a servidores ou empregados do quadro;

III - despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com legislação específica;

IV - os valores dos contratos de prestação de serviços que caracterizarem terceirização de mão-de-obra, em substituição de servidores e funções finalísticas, observados os parâmetros de elegibilidade contidos em disciplinamentos jurídicos e contábeis pertinentes ao assunto;

V - as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais cuja competência pertença ao exercício em avaliação, observados os parâmetros de elegibilidade

contidos em disciplinamentos jurídicos e contábeis pertinentes ao assunto;

§ 2º O gasto com a folha de pagamento não abrange as despesas com proventos e pensões de inativos do Poder Legislativo Municipal.

§ 3º As obrigações patronais com base na folha de pagamento dos servidores e agentes políticos não se incluem no percentual contido no caput deste artigo.

Art. 25. O subsídio dos Vereadores será computado para efeitos de observância do limite de seis por cento da despesa total com pessoal reservados ao Poder Legislativo nos termos do artigo 20 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Parágrafo único. Observados os parâmetros de elegibilidade contidos em disciplinamentos jurídicos e contábeis pertinentes ao assunto, a verificação do atendimento aos limites definidos neste artigo não engloba as despesas referentes:

I - às indenizações por demissão de servidores ou empregados;

II - aos incentivos à demissão voluntária;

III - às despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais cuja competência pertença a exercícios anteriores ao período em avaliação;

IV - ao pagamento de inativos, custeadas por recursos provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. No caso da não fixação dos subsídios, nulidade do ato, no todo ou apenas na disposição respectiva, faculta-se o recebimento do subsídio no mesmo valor pago no último mês da legislatura imediatamente precedente, desde que tenha preenchido os critérios válidos e devendo, ainda, serem observados os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.

Parágrafo único. A omissão ao dever de fixação dos subsídios dos Agentes Políticos sujeita à multa estabelecida na Lei Orgânica do Tribunal e seu Regimento Interno.

Art. 27. Não é possível remunerar, ressarcir, indenizar, compensar ou efetuar qualquer outra forma de pagamento a Vereadores por comparecimento a sessões extraordinárias, sejam elas legislativas ou deliberativas, independentemente da origem de suas convocações.

Art. 28. Situações contrárias às normas e a possível adequação para a observância do princípio da remunerabilidade serão solucionadas conforme os procedimentos descritos no Quadro Sinótico de que trata o Anexo I, integrante da presente Instrução Normativa.

Art. 29. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Situações contrárias às normas legais e a solução adotada na análise dos subsídios de Agentes Políticos Municipais

ANEXO I – INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 72/2012

| ITEM | SITUAÇÃO FUNDAMENTO LEGAL | SOLUÇÃO CONTAS DO EXECUTIVO | SOLUÇÃO CONTAS DO LEGISLATIVO |
|------|--|--|---|
| 1 | 1.1. Omissão do legislador na fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários. CF, art. 29, V. | Enquanto não for promulgada outra Lei com nova fixação, aplica-se a Lei anterior, desde que válida, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas. Será adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas. As regras aplicam-se individualmente para os subsídios das três categorias – Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários. Nova Lei poderá ser editada a qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e da inalterabilidade. | |
| | 1.2. Agentes políticos do Poder Executivo sem fixação, em razão de veto do Prefeito. CF, art. 29, VI. 1.3. Omissão do legislador na fixação dos subsídios dos Vereadores. CF, art. 29, VI. | Aplicam-se os mesmos critérios contidos no item 1.1, inclusive para o caso de nova rejeição. | Será adotado o mesmo valor devido em dezembro da legislatura anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas. Aplica-se a regra quando existir a prática de pagamento de subsídio diferenciado ao Presidente Diante do princípio da anterioridade não é possível fixar o subsídio dentro da mesma legislatura. |
| 2 | 2.1. Fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo por Ato diferente de Lei. CF, art. 29, V. 2.2. Fixação dos subsídios dos vereadores por Ato diferente de Lei, ou seja: Resolução, Decreto-legislativo ou outro Ato do Poder legislativo. CF, art. 29, V, e Jurisprudência do STF (ADI 3.306 e ADI 3.369-MC) | Por tratar-se de vício formal, entende-se como omissão na fixação e aplicam-se as regras do item 1. | A Constituição determina adoção de Lei em sentido formal específico. Ato inválido. Será adotado o mesmo valor devido em dezembro da legislatura anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas. |



| | | | |
|---|---|--|---|
| 3 | Aprovação dos Atos de fixação dos subsídios depois das eleições. CF, art. 29, V, art. 37, caput e Jurisprudência do STF. | Os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e de inalterabilidade, sendo, assim, válido o Ato, devendo-se, contudo, estar em consonância com os critérios da Lei Orgânica do Município, se não conflitante com as normas constitucionais. | Ato inválido. Será adotado o mesmo valor devido em dezembro da legislatura anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas. |
| 4 | Publicação do Ato de fixação dos subsídios depois das eleições. CF, art. 37, caput e Jurisprudência STF. | Os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e de inalterabilidade, sendo, assim, válido o Ato, devendo-se, contudo, estar em consonância com os critérios da Lei Orgânica do Município, se não conflitante com as normas constitucionais. | Ato inválido. Para ser válida a publicação deve ser feita antes das eleições. Contudo, se houver prova hábil de que o processo legislativo de aprovação do Ato antecedeu a data da realização das eleições, o vício formal não inviabiliza a aplicação do Ato. Não havendo êxito na comprovação de que o processo legislativo de aprovação do Ato antecedeu a data da realização das eleições, adota-se o mesmo valor devido em dezembro da legislatura anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas. |
| 5 | Aprovação do Ato de Fixação dos subsídios fora do prazo da Lei Orgânica do Município. CF, art. 29, VI. | Ato inválido. Será adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas. Nova Lei poderá ser editada a qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e da inalterabilidade. | Ato inválido. Será adotado o mesmo valor devido em dezembro da legislatura anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas. |
| 6 | Publicação do Ato de Fixação dos subsídios fora do prazo da Lei Orgânica do Município. CF, art. 29, VI. | Ato inválido. Será adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas. Nova Lei poderá ser editada a qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e da inalterabilidade. | Ato inválido. Será adotado o mesmo valor devido em dezembro da legislatura anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas. |
| 7 | O subsídio não foi fixado em valor na moeda corrente nacional, ou apresenta vinculações inconstitucionais. CF, arts. 7º, IV e 37, XIII. | Ato inválido quanto ao valor. Será adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas. Nova Lei poderá ser editada a qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e da inalterabilidade. | Ato inválido quanto ao valor. Será adotado o mesmo valor devido em dezembro da legislatura anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas. |
| 8 | Fixação do subsídio em valor que exceda aos limites constitucionais, inclusive quando superior ao subsídio do Prefeito. CF, art. 37, XI; 29, VI e VII; e 29-A. | Ato inválido quanto ao valor. Será adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas. Nova Lei poderá ser editada a qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e da inalterabilidade. | Ato inválido quanto ao valor. Será adotado o mesmo valor devido em dezembro da legislatura anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas. |
| 9 | Revisão/Recomposição dos subsídios na mesma data e sem distinção de índice em relação à revisão salarial dos servidores. CF, art. 37, X. | A atualização acumulada do subsídio não poderá exceder a perda inflacionária desde a entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, operando-se mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo à recomposição. A correção de defasagens monetárias dos subsídios ocorrerá somente a partir do mês de janeiro da entrada em exercício do cargo, mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo. É nula a revisão ou recomposição em periodicidade inferior a um ano, ressalvadas previsão específica na Lei fixadora quanto ao marco inicial de cômputo da perda inflacionária ou a posterior edição de Lei de refixação do subsídio. A recomposição somente poderá exceder ao índice concedido ao funcionalismo no caso da extensão temporal da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos não serem coincidentes, operando-se mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo à recomposição. A atualização do subsídio decorrente de redutores aplicados em face de limitadores (STF/ou LRF) não possibilita o futuro recebimento de diferenças retroativas. | A atualização acumulada do subsídio não poderá exceder a perda inflacionária desde a entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, operando-se mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo à recomposição. A correção de defasagens monetárias dos subsídios ocorrerá somente a partir do mês de janeiro da entrada em exercício do cargo, mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo à recomposição. É nula a revisão ou recomposição em periodicidade inferior a um ano, ressalvada previsão específica na Lei fixadora quanto ao marco inicial de cômputo da perda inflacionária. A recomposição somente poderá exceder ao índice concedido ao funcionalismo no caso da extensão temporal da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos não serem coincidentes, operando-se mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo à recomposição. A atualização do subsídio decorrente de redutores aplicados em face de limitadores não possibilita o futuro recebimento de diferenças retroativas. |



| | | | |
|----|--|--|--|
| 10 | Recomposição dos subsídios atrelada a índice de inflação, vinculado à variação dos subsídios dos Deputados Estaduais, ou a critérios diferenciados do aplicado à revisão geral dos vencimentos dos servidores. CF, art. 37, X . | Ato inválido no que se refere ao critério de revisão. Para preservação do poder aquisitivo do subsídio fixado, aplica-se a mesma revisão geral concedida aos servidores, operando-se mediante Lei de iniciativa do Legislativo contendo o índice utilizado e o período respectivo à recomposição. Válidas as observações do item 9. | Ato inválido no que se refere ao critério de revisão. Para preservação do poder aquisitivo do subsídio fixado, aplica-se a mesma revisão geral concedida aos servidores, operando-se mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo. Válidas as observações do item 9. |
| 11 | Omissão na previsão de critério de revisão dos subsídios. CF, art. 37, X . | Para preservação do poder aquisitivo do subsídio fixado, aplica-se a mesma revisão geral concedida aos servidores, operando-se mediante Lei de iniciativa do Poder Legislativo, contendo o índice utilizado e o período respectivo. Válidas as observações do item 9. | Para preservação do poder aquisitivo do subsídio fixado, aplica-se a mesma revisão geral concedida aos servidores, operando-se mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo à recomposição. Válidas as observações do item 9. |
| 12 | Ato de concessão da revisão geral dos servidores é omissivo quanto à extensão aos subsídios dos Agentes Políticos. CF, art. 37, X . | Para preservação do poder aquisitivo do subsídio fixado, aplica-se a mesma revisão geral concedida aos servidores, operando-se mediante Lei de iniciativa do Legislativo, contendo o índice utilizado e o período respectivo. Válidas as observações do item 9. | Para preservação do poder aquisitivo do subsídio fixado, aplica-se a mesma revisão geral concedida aos servidores, operando-se mediante Lei de iniciativa do Legislativo, contendo o índice utilizado e o período respectivo. Válidas as observações do item 9. |
| 13 | Revisão do subsídio em critério legalmente válido, porém a atualização do valor nominal ultrapassa os limites constitucionais. CF, arts. 29, VI, VII;29-A, §1º e 37, X e XI. | Procede-se à atualização do valor nominal do subsídio apurando-se o valor devido conforme o Ato fixatório, porém enquanto não ocorrer aumento do limitador o pagamento será efetivado mediante a aplicação do redutor aos limites legais. Quando ocorrer a majoração do limitador, o subsídio será incorporado da revisão até o novo limite possibilitado pela ampliação, sendo vedado o recebimento de diferenças retroativas. | Procede-se à atualização do valor nominal do subsídio apurando-se o valor devido conforme o Ato fixatório, porém enquanto não ocorrer aumento do limitador o pagamento será efetivado mediante a aplicação do redutor aos limites legais. Quando ocorrer a majoração do limitador, o subsídio será incorporado da revisão até o novo limite possibilitado pela ampliação, sendo vedado o recebimento de diferenças retroativas. |

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 22/2010-SERPRO
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA SERPRO – SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS. CNPJ/MF 33.683.111/0001-07. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, NA DISPONIBILIZAÇÃO DO ACESSO À REDE SERPRO PARA CONSULTA DE SISTEMAS CPF E CNPJ, FIXANDO O PERÍODO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL EM 12 (DOZE) MESES, INICIANDO-SE EM 09/09/2012 E FINDANDO-SE EM 08/09/2013. VALOR ESTIMADO: R\$ 6.025,44 (SEIS MIL, VINTE E CINCO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS). GESTOR DO CONTRATO: CLEUZA BAIS LEAL - DP - CURITIBA, 25/09/2012. IVANO RANGEL DE OLIVEIRA – MATRÍCULA 51.280-0 – PRESIDENTE DA CPL/TC-PR.

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente
Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro

Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Hermas Eurides Brandão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mária Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador



Administrativo

| | |
|---|---|
| Simone de Souza Pinto Manassés | Diretora Geral |
| Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli | Coordenadora Geral |
| Paulo César Sdroiewski | Diretor de Gabinete da Presidência |
| Cristina Teresa Iwersen | Diretora de Gestão de Pessoas |
| Davi Gemael de Alencar Lima | Diretor de Execuções |
| Eliane Rodrigues Guimarães | Diretora Econômico-Financeira |
| João Luiz Giona Júnior | Diretor Jurídico |
| Daniel Valle | Diretor de Contas Estaduais |
| Mario Antonio Cecato | Diretor de Contas Municipais |
| Elias Gandour Thomé | Diretor de Análise de Transferências |
| José Alberto Reimann | Diretor de Administração do Material e Patrimônio |
| Cleuza Bais Leal | Diretora de Protocolo |
| Ângela Beatriz Bot | Diretora de Tecnologia da Informação |
| Cintia Rosa Ferreira | Coordenadora de Planejamento |
| Luciane Ferraz Bortolini | Coordenadora de Auditorias |
| Luiz Henrique de Barbosa Jorge | Coordenador de Engenharia e Arquitetura |
| Luiz Carlos Marchesini Rego Barros | Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca |
| Valmir José Denardin | Coordenador de Comunicação Social |
| Sergio José Buzato | Coordenador de Apoio Administrativo |
| Ivano Rangel de Oliveira | Comissão Permanente de Licitação |
| Carlos Alberto Amaral Siqueira | Controladoria Interna |
| Agileu Carlos Bittencourt | 1ª Inspeção de Controle Externo |
| Ângelo José Bizineli | 2ª Inspeção de Controle Externo |
| Mauro Munhoz | 3ª Inspeção de Controle Externo |
| Inativa | 4ª Inspeção de Controle Externo |
| Daniel Dallagnol | 5ª Inspeção de Controle Externo |
| Solange Sá Fortes Ferreira Isfer | 6ª Inspeção de Controle Externo |
| Carlos Alberto Hembecker | 7ª Inspeção de Controle Externo |



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

